



Relatório de Dúvidas do Processo

Processo

Número: 004/2026**Número do Processo Interno:** 1995/2025**Modalidade:** Registro de Preços Eletrônico**Abertura:** 20/03/2026 - 09:01**Orgão:** Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas - CONISUL**Município:** Maceió / AL

Registrado em	Assunto	Respondido Em
06/03/2026 - 16:45:47	Esclarecimento	09/03/2026 - 12:10:22
Boa tarde prezados, poderiam, por gentileza, disponibilizar as imagens do tênis referente ao edital?		
Olá, boa tarde! Conforme cláusula do termo de referência "1.1.2.3. Informa-se que não há imagem ilustrativa, visto que cada município poderá ajustar o modelo conforme sua identidade visual (cor, logotipo e demais elementos). Contudo, para fins de apresentação de amostras e emissão de laudos, o fornecedor deverá seguir rigorosamente o modelo e as especificações constantes neste Anexo do Termo de Referência." Estamos a disposição para esclarecimentos futuros.		

Registrado em	Assunto	Respondido Em
10/03/2026 - 15:16:00	Esclarecimento	10/03/2026 - 16:15:10
Boa tarde prezados, por gentileza, gostaria de saber o que significa a coluna de peso da tabela de laudos ?		
Olá, boa tarde! A coluna "Peso (%)" presente na tabela de laudos, corresponde a relevância do quesito para a aprovação do todo. Segundo a cláusula 6.1 do termo de referência "Será considerada aprovada na análise da amostra o item que obtiver, no mínimo, 90 (noventa) pontos, mediante a aplicação dos quesitos previstos nas tabelas do item 3". Estamos a disposição para esclarecimentos futuros.		

Registrado em	Assunto	Respondido Em
12/03/2026 - 13:58:36	1. Referente ao valor estimado:	12/03/2026 - 16:50:00

O item 4.6 do termo de referência do edital especifica: “Os licitantes deverão apresentar, até a abertura da sessão pública de licitação, comprovação de que houve a prestação da garantia de 1% (um por cento) do valor referente ao (s) item (ns) que pretende disputar, de acordo ao estabelecido `PAR` 1o do art. 58, da Lei Federal no 14.133/2021.) Ao passo que, o item 1.6 do termo de referência do edital especifica: “Em se tratando de licitação que adota orçamento estimado sigiloso, o custo estimado da contratação, respaldado no Mapa de Preços já confeccionado neste processo, será tornado público apenas e imediatamente após o julgamento das propostas.”. 1.1 Uma vez que, sem termos ciência do valor estimado da contratação, fica totalmente inviabilizado a análise do cálculo da garantia da proposta de 1%, de forma a verificarmos se, estaremos em acordo com o solicitado em edital, solicitamos a informação do valor estimado da contratação.

Prezados licitantes e interessados, A exigência de garantia da proposta deve ser calculada sobre o valor da proposta apresentada pelo próprio licitante para o item que pretende disputar, e não sobre o valor estimado pela Administração. Quando a licitação adota orçamento estimado sigiloso, a Administração deliberadamente não divulga previamente o valor estimado da contratação, justamente para preservar a competitividade do certame e evitar o chamado efeito âncora, em que os licitantes passam a formular suas propostas com base no preço estimado público. Assim, exigir que a garantia seja calculada sobre o valor estimado tornaria impossível ou contraditória a própria lógica do sigilo, pois obrigaria a Administração a revelar ou permitir a dedução desse valor antes do momento legalmente previsto para sua divulgação. Dessa forma, a solução adotada pelo Consórcio mostra-se coerente com o regime do orçamento sigiloso, pois transfere a base de cálculo da garantia para um elemento que é conhecido e controlado pelo próprio licitante: o valor da proposta que ele pretende apresentar para o item disputado. Exemplo prático: Suponha que um determinado item esteja sendo disputado e que uma empresa pretenda apresentar proposta no valor de R\$ 40,00 por unidade. Nesse caso, a garantia da proposta deverá corresponder a 1% do valor da proposta apresentada para esse item, ou seja: Valor da proposta do licitante para o item: R\$ 40,00 Percentual da garantia: 1% Valor da garantia da proposta: R\$ 0,40 Assim, a garantia será calculada sobre o valor ofertado pelo próprio licitante para o item específico, e não sobre o valor estimado pela Administração, o qual permanece sigiloso até o momento posterior ao julgamento das propostas, conforme previsto no Termo de Referência. Maceió/AL, 12 de março de 2026. Cordialmente, João Gabriel de Araújo Góes Pregoeiro

Arquivo Anexo de Resposta: RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 12.03.2026.pdf

Registrado em	Assunto	Respondido Em
13/03/2026 - 15:46:08	DA DIVERGÊNCIA TERMINOLÓGICA: SOLADO VS. SOLETA	-
O descritivo técnico dos itens 12 e 13 detalha a composição da "Sola" em borracha SBR. Contudo, o Barema de Avaliação exige laudo para identificação do material da "Soleta".Argumento: No setor calçadista, os termos possuem aplicações distintas. Sendo o tênis fabricado por injeção direta, o componente é único (solado). A exigência de um laudo para "soleta" (item 3.2 do Apêndice B) gera dúvida se a Administração espera um componente bipartido ou se há erro material na redação do Barema.Pergunta: O laudo deve certificar o solado completo? Favor unificar a nomenclatura para evitar a inabilitação por divergência em laudos laboratoriais.		

Registrado em	Assunto	Respondido Em
13/03/2026 - 15:48:43	DIVERGÊNCIA NAS NUMERAÇÕES DOS CALÇADOS	-
Há contradições severas nas grades de tamanho informadas:Item 12 (Cadarço): O texto cita numeração 31 ao 44 , mas a tabela de medidas logo abaixo lista tamanhos do 13 ao 39.Item 13 (Velcro): O texto cita numeração 31 ao 44 , mas o subitem específico e a tabela de medidas indicam tamanhos do 18 ao 30.Requerimento: Favor retificar o Edital esclarecendo a grade de tamanhos exata para cada lote, visto que a variação de numeração altera significativamente o consumo de matéria-prima e o custo final da proposta. Usualmente no mercado calcadista a numeracao do tenis cadarco vai do 32 ao 44 e velcro do 18 ao 32.		

Registrado em	Assunto	Respondido Em
13/03/2026 - 15:52:11	DA CONFUSÃO ENTRE IDENTIDADE VISUAL E MODELO ESTRUTURAL (TÊNIS)	-
A Administração justifica a falta de imagens alegando que cada município poderá ajustar cores e logotipos. Contudo, esta justificativa confunde identidade visual (cores/brasões) com o modelo de confecção estrutural (design/montagem). A variação de cores por município não altera a estrutura física do calçado, que deve ser única. O Edital exige especificações complexas de montagem, como "injeção direta da borracha" , "gáspea debruada" , "etiqueta em resina termocolante" e "bolha amortecedora calcânea".A Sem um desenho técnico (croqui), a interpretação da posição exata da etiqueta, o formato da biqueira e a disposição visual do acabamento torna-se subjetiva. O termo "seguir rigorosamente o modelo" é impraticável se o modelo físico ou gráfico não foi fornecido pela Administração.		

Registrado em	Assunto	Respondido Em
13/03/2026 - 17:25:28	1. Referente ao cadastro da proposta no portal:	-
1.1 Podemos colocar a expressão "Própria" no campo marca do portal, para que não ocorra a identificação de nossa empresa? 1.2 Os lances terão algum percentual ou valor de intervalo? 1.3 Serão aceitas quantas casas decimais para os lances do pregão? 1.4 É obrigatório realizar a inserção de uma proposta inicial no portal, antes da abertura da licitação, com papel timbrado, dados e informações da empresa? 1.5 É obrigatório realizar a inserção dos documentos de habilitação, antes da abertura da licitação, no portal?		

Registrado em	Assunto	Respondido Em
13/03/2026 - 17:25:45	2. Referente a assinatura da Ata de Registro de Preços:	-
O item 11.1 do edital especifica: “Homologado o resultado da licitação, o licitante melhor classificado terá o prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data de sua convocação, para assinar a Ata de Registro de Preços, cujo prazo de validade encontra-se nela fixado, sob pena de decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital e na Lei nº 14.133, de 2021.”. Ao passo que o item 1.4.1 do termo de referência do edital determina: “Na qualidade de gerenciador, o CONISUL convocará o Licitante vencedor para celebrar a Ata de Registro de Preços, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo que a posterior celebração do contrato ocorrerá diretamente com o Município participante.”. 2.1 Devido as informações divergentes, questionamos: o prazo de assinatura será de 03 (três) dias úteis OU de 05 (cinco) dias úteis?		

Registrado em	Assunto	Respondido Em
13/03/2026 - 17:25:57	3. Referente a validade dos documentos:	-
3.1. Para as CNDs que não constam prazo de validade, qual será o prazo aceito?		

Registrado em	Assunto	Respondido Em

13/03/2026 - 4. Referente a garantia da proposta:

17:26:19

4.1 Verificamos que a garantia da proposta deve ser anexada ao sistema antes da abertura da licitação. O documento anexado será visualizado pelo pregoeiro somente após a sessão de lances? 4.2 Caso o documento seja visualizado antes da sessão de lances, correremos o risco de desclassificação por conter dados de identificação da nossa empresa? 4.3 Se houver o risco de desclassificação devido à identificação da nossa empresa antes da abertura dos lances, devemos cobrir os dados da garantia com uma tarja preta?

Registrado
em

Assunto

Respondido Em

13/03/2026 - 4. Referente a garantia da proposta:

17:28:09

CONTINUAÇÃO 4.4 Em atenção à resposta encaminhada por este Consórcio acerca do questionamento referente à garantia da proposta, cumpre apresentar algumas considerações adicionais, tendo em vista que o ponto permanece em aparente desconformidade com o disposto na legislação aplicável. Conforme resposta apresentada, foi informado que a garantia da proposta deve ser calculada com base no valor da proposta apresentada pelo próprio licitante para o item que pretende disputar. Contudo, tal entendimento parece divergir do que estabelece expressamente o art. 58, `PAR`1º, da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe: “`PAR` 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.” Observa-se que a legislação estabelece de forma objetiva que o limite da garantia está vinculado ao valor estimado da contratação, e não ao valor da proposta a ser apresentada pelo licitante. Dessa forma, a ausência de divulgação do valor estimado da contratação, aliada à exigência de apresentação prévia da garantia de proposta, pode gerar situação de insegurança jurídica aos licitantes, uma vez que não há parâmetro objetivo que permita verificar se o valor da garantia apresentada encontra-se dentro do limite máximo legal de 1% do valor estimado da contratação. Ademais, caso a garantia seja calculada com base exclusivamente no valor da proposta formulada pelo licitante, poderá ocorrer situação em que o montante apresentado ultrapasse o limite legal estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, sem que o licitante tenha qualquer meio de aferir previamente tal circunstância. Importante destacar, ainda, uma questão de ordem prática relacionada ao procedimento licitatório. A elaboração da proposta demanda a realização prévia de diversas cotações junto a fornecedores e a estruturação da ficha de custos do item, etapa que normalmente consome prazo considerável até que se obtenha a definição do valor final da proposta. Entretanto, a exigência de apresentação da garantia da proposta até a abertura da sessão pública impõe que o licitante providencie previamente junto à instituição financeira ou seguradora a emissão da referida garantia. Considerando que a definição do valor da proposta ocorre somente após a conclusão dessas etapas de cotação e composição de custos, não há tempo hábil para que o licitante solicite, obtenha e formalize a garantia da proposta com base em um valor que somente será definitivamente estabelecido momentos antes da sessão pública. Assim, além da questão jurídica relacionada à base de cálculo prevista no art. 58, `PAR`1º, da Lei nº 14.133/2021, a forma como a exigência está estruturada no edital acaba por criar dificuldade operacional relevante aos licitantes, podendo inclusive restringir a competitividade do certame. Diante do exposto, solicita-se, respeitosamente, a reavaliação do entendimento apresentado, bem como o esclarecimento acerca da forma pela qual será assegurado o cumprimento do limite previsto no art. 58, `PAR`1º, da Lei nº 14.133/2021, considerando a adoção do orçamento estimado sigiloso no presente certame.

--

Registrado em	Assunto	Respondido Em
13/03/2026 - 17:28:40	6. Referente ao prazo de entrega do material:	-

O item 7.2.1 do Termo de Referência do edital estabelece que o prazo de entrega do objeto é de 30 (trinta) dias corridos. Entretanto, o prazo fixado não é viável, considerando as especificidades do objeto descritas no Termo de Referência. O período de 30 (trinta) dias corridos é insuficiente para atender à demanda, uma vez que a fabricação do material exige um processo produtivo complexo, aliado às exigências técnicas específicas e ao tempo necessário para transporte, que pode variar conforme a localização da sede da empresa licitante. É importante esclarecer, de forma sucinta, o processo produtivo no setor têxtil, que compreende diversas etapas indispensáveis: 1. Aquisição do fio: Seleção e compra das matérias-primas necessárias; 2. Tecelagem: Produção dos tecidos com base nos fios adquiridos; 3. Tingimento dos fios: Realizado de acordo com as cores (pantones têxteis) especificadas pelo município contratante; 4. Etapas subsequentes: Corte, costura, montagem das peças, acabamento, conferência, embalagem, separação e logística de entrega. Ressalta-se que os uniformes escolares possuem insumos personalizados, e as empresas participantes do certame não podem antecipar a aquisição dos materiais sem a garantia formalizada pela emissão do empenho. Portanto, a previsão no item do edital estabelece condição extremamente comprometidora da competitividade para a entrega de todo material, sendo este prazo extremamente exíguo pelas particularidades dos produtos licitados. À vista disso, absolutamente inviável prazo tão curto para a entrega, sendo certo que conforme estabelecido acabará por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantêm esses produtos em estoque da forma como especificado no Edital, podendo até o pregão ser deserto por falta de empresas interessadas, já que o prazo de entrega deve ser cumprido. Ademais, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados. Uma flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entregar o produto. A esse respeito, o STJ já decidiu: “As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. Recurso especial: resp 512179 pr 2003/0036769-5.” Ainda, de acordo com o art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é vedado aos Agentes públicos: Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; Assim, se acaso o prazo não for alterado, acabará inviabilizando a participação de inúmeras empresas, tanto pelos fatos expostos acima, assim como pela distância para entrega dos produtos. Como se sabe na Lei 14.133/2021 não temos dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos. A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas. Por outro lado, essa definição não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 40 da Lei 14.133/21, em seu inciso I, estabelece que as compras, deverão considerar a expectativa de consumo anual, observando as condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado. Assim, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer prazo mais razoável, de no mínimo, 60 (sessenta) dias corridos para a entrega dos produtos, visando o alcance da proposta mais vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas, no intuito, ainda, de não beneficiar apoucadas licitantes que possuem em estoque os produtos que serão adquiridos.

Registrado em	Assunto	Respondido Em
13/03/2026 - 17:29:08	7. Referente a apresentação de amostras e dos laudos:	-
Verificamos que no item 4.9.1.3 do Termo de referência é solicitado que as amostras sejam entregues em um prazo de 5 (cinco) dias úteis pelo licitante vencedor. Considerando a complexidade e a necessidade de garantir a qualidade e conformidade dos uniformes a serem fornecidos, é fundamental que os licitantes tenham tempo suficiente para produzir e apresentar amostras que atendam aos requisitos técnicos estabelecidos no edital. Cumpre esclarecer, que o processo de produção de uma peça de uniforme envolve diversas etapas que exigem tempo até que o produto final esteja pronto. Além disso, é necessária a apresentação de laudos técnicos junto com as amostras, o que aumenta ainda mais a complexidade e o tempo de preparo. O prazo atualmente estabelecido para a entrega das amostras é inadequado, podendo restringir a competitividade do certame e dificultar o cumprimento das exigências com a qualidade esperada. Data vênua, o prazo de entrega das amostras é exíguo necessitando assim, que sejam adequados a prazo realizáveis e condizentes para realização do ato. Neste sentido é a jurisprudência predominante do TCU: Acórdão: 538/2015 - Plenário - Data da sessão: 18/03/2015 - Relator: AUGUSTO SHERMAN Enunciado: Na fase de habilitação, é ilegal a exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos para comprovação de qualidade de insumo ou produto. Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido. Ainda: Fixe prazo para apresentação de amostras suficiente a não restringir a participação de potenciais competidores situados em outros Estados da federação, de modo a não restringir a competitividade e a isonomia da licitação. Acórdão 808/2003 Plenário.) Assim, tem-se que o prazo consignado é incompatível com a complexidade das exigências do objeto, bem como ultraja a finalidade da licitação que é amplitude da competitividade, princípio que rege os atos administrativos, conforme bem leciona Maria Sylvia Di Pietro: "...a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. (...) conseguir vantagens pessoais para si ou para terceiros, estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público e, em consequência estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público e, em consequência, estará se desviando da finalidade pública prevista na lei. Daí o vício do desvio de poder ou desvio de finalidade, que torna o ato ilegal." Trata-se de grande ofensa aos normativos que regem as contratações públicas, ferindo a lisura do certame ao restringir seu caráter competitivo, em contrariedade aos princípios previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; (...) A referida exigência de apresentação de amostras em curto prazo de poucos dias úteis fere os princípios da igualdade, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e o princípio da isonomia, restringindo e frustrando o caráter competitivo da referida licitação. CONTINUA		

Registrado em	Assunto	Respondido Em
13/03/2026 - 17:29:37	7. Referente a apresentação de amostras e dos laudos:	-
CONTINUAÇÃO A extensão do prazo para a entrega das amostras visa possibilitar que as empresas interessadas realizem ajustes e verificações minuciosas, assegurando que os materiais e acabamentos atendam aos padrões exigidos, sem comprometer a qualidade do produto final. Além disso, é possível que imprevistos logísticos, como o transporte de amostras ou a disponibilidade de materiais específicos, possam impactar no cumprimento do prazo original. Portanto, considerando a importância de garantir a participação de um maior número de fornecedores e assegurar a conformidade com as exigências do edital, solicitamos a extensão do prazo para a apresentação das amostras em 20 dias úteis, de forma a permitir que as empresas atendam aos requisitos de forma adequada e com a qualidade desejada pela Administração.		

[Voltar](#)